



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 001

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Institui normas de proteo  arborizao urbana do Municpio de Guar e d outras providncias.

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso das suas atribuies legais;

A P R O V A:

CAPTULO I DAS DISPOSIOES PRELIMINARES

Art. 1 Esta lei disciplina a arborizao no Municpio de Guar, impondo ao municpe a co-responsabilidade com o poder pblico municipal na proteo da flora e, ainda, estabelece os critrios e padres relativos  arborizao urbana.

Pargrafonico:- Arborizao urbana , para efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando  melhoria da qualidade paisagstica e ambiental.

Art. 2 As rvores existentes nas vias, passeios, praas e parques do Municpio so bens de interesse comum de todos os municpes e todas as aes que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta lei.

 1 Para efeitos desta lei, est compreendida na definio de rvores enquanto bens de interesse comum de todos os municpes:

I - a vegetao de porte arbreo de domnio pblico, existente ou que venha existir no territrio do Municpio de Guar;

II - as mudas de espcies arbreas e as demais formas de vegetao natural, plantadas em reas urbanas de domnio pblico;

III - a vegetao de porte arbreo de preservao permanente, de acordo com a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Cdigo Florestal e suas alteraes;

IV - as vegetao de porte arbreo que for decretada imune ao corte, nos termos e condies previstos nesta lei.

 2 Considera-se vegetao de porte arbreo, aquela composta por espcies vegetais lenhosas, com dimetro  altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centmetros).

 3 Dimetro  altura do peito (DAP)  o dimetro do caule rvore  altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centmetros) do solo, medido a partir do ponto de interseo entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

CAPTULO II DA PROTEO DA ARBORIZAO URBANA



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 002

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 3  vedado o corte, derrubada ou a prtica de qualquer que possa provocar dano, alterao do desenvolvimento natural ou morte de rvore em rea pblica localizada no Municpio de Guar, salvo aquelas situaes previstas na presente lei.

 1 No interior dos terrenos, quintais residenciais e comerciais urbanos, com rea de at 1.000 m² (mil metros quadrados), que no configurem rea de Preservao Permanente - APP,  permitido a poda e a extrao de rvores frutferas, espcies nativas e espcies exticas, desde que no declaradas imunes ao corte, sem prvia autorizao da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

 2 Quando a rea dos locais a que se refere o pargrafo anterior for superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) o interessado dever procurar a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de So Paulo para obter a autorizao para poda ou extrao das rvores, quando exigvel por lei.

Art. 4 Os projetos de eletrificaes urbanas, pblicos ou privados, em reas j arborizadas, devero compatibilizar-se com a vegetao arbrea pr-existente.

 1 Sob as redes de energia eltrica e telefonia, o plantio fica restrito s rvores de pequeno porte.

 2 Nas ruas e avenidas arborizadas, os fios condutores de energia eltrica e de telefonia devero ser colocados  distncias razoveis das rvores, de forma que no prejudique a arborizao existente, ou dever ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecolgicos).

 3 A empresa responsvel pela distribuio de energia eltrica dever priorizar o uso de cabos subterrneos naquelas reas de relevante interesse ambiental, assim declaradas por ato do Poder Pblico Municipal.

 4 Para os novos projetos de eletrificao em condomnio ou loteamentos, dever ser previsto, preferencialmente, o uso de redes eltricas subterrneas.

Art. 5 As empresas responsveis pela telefonia convencional, TV, internet e assemelhados, devero proceder s adequaes tcnicas dos cabos e fios nas vias pblicas, atentando para os cuidados com a arborizao urbana.

Art. 6 Os resduos domsticos, de construo, ou industriais no podero ser lanados nos canteiros da arborizao urbana.

Art. 7  vedado o trnsito de veculos de qualquer natureza sobre os canteiros, praas e jardins pblicos, excetuando-se as situaes emergenciais ou quando autorizados pela Prefeitura Municipal em razo de interesse pblico justificvel.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 003

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 8 No ser permitido manter animais amarrados nas rvores da arborizao urbana.

Art. 9  proibida a supresso de rvores localizadas em rea de domnio pblico para instalao de placas, luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 10 Os andaimes e/ou tapumes das construoes ou reformas no podero danificar as rvores localizadas em reas pblicas e privadas.

Art. 11 As bancas de jornal ou revistas devero ter localizao aprovada pelo setor competente, de tal forma que no afetem a arborizao urbana existente no local.

Art. 12 No sero permitidas as fixaoes de faixas, cartazes, holofotes, placas e pregos na arborizao urbana localizada em rea de domnio pblico.

Pargrafo nico:- As decoraoes festivas sero permitidas, desde que provisrias, e que no causem nenhum dano a rvore.

Art. 13 Fica expressamente proibido cair, pintar ou pichar as rvores localizadas em rea de domnio pblico.

Pargrafo nico:- Para os efeitos desta lei considera-se prtica de pintar as rvores com cal diluda em gua.

Art. 14 As edificaoes com fins industriais, comerciais ou de prestao de servios devero adaptar-se as arborizaoes j existentes, sendo proibida a supresso de rvores para fins publicitrios e afins.

CAPTULO III DOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 15 Os parcelamentos do solo urbano sob a forma de loteamento ou desmembramento, seja de iniciativa pblica ou privada, sujeitos  aprovao pela Prefeitura Municipal de Guar, ficam obrigados a apresentar, alm de outros documentos obrigatrios j previstos na legislao especfica, Projeto de Arborizao.

 1 Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Loteamento - a subdiviso da rea em lotes destinados a edificao, com abertura de novas vias de circulao, de logradouros pblicos ou prolongamento das vias existentes;

II - Desmembramento - a subdiviso da rea em Lotes, destinados a edificao, com aproveitamento do sistema virio existente, e sem abertura, prolongamento ou modificao de vias e logradouros pblicos.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 004

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

 2 Fica o empreendedor responsvel pelo parcelamento do solo, obrigado a implementar o “Espao rvore”, devendo constar em seus projetos de inicializao de obra, submetido  aprovao e fiscalizao por parte dessa municipalidade, inclusive com relatrio comprobatrio de execuo com registro fotogrfico.

I - Para a execuo do “Espao rvore” nas caladas dos novos loteamentos, de no mnimo 2,5m de largura, considerar-se-:

a) 40% (quarenta por cento) da largura;

b) o comprimento do “Espao rvore” dever ter, no mnimo, o dobro da largura;

II - No virio, o “Espao rvore” dever ser implementado em todos os prdios pblicos no prazo mximo de 03 (trs) anos.

a) a largura mnima para ser instalado o “Espao rvore”, no virio, ser, nas caladas, de 40% (quarenta por cento) da largura, onde as mesmas tiverem no mnimo 2 (dois) metros de largura total;

b) o comprimento do “Espao rvore” deve ser o dobro da largura;

c) alm das dimenses, esses espaos devero ter elementos de identificao visual do “Espao rvore”, sendo o descumprimento desta passvel de advertncia seguida de multa, aos que danificarem, alterarem e/ou modificarem o mesmo;

d) as caladas que tenham medida inferior a 02 (dois) metros, o “Espao rvore” deve ocupar o leito carrovel.

CAPTULO IV DAS PODAS

Art. 16 Fica proibida a realizao de podas de rvores existentes em reas urbanas de domnio pblico, especialmente nas vias, passeios, praas e parques.

 1 Em caso de necessidade de poda, o interessado dever solicitar autorizao  Prefeitura Municipal de Guar.

 2 Nas ocasies de comprovada emergncia, em que haja risco iminente para a populao ou para o patrimnio, tanto pblico como privado, a poda poder ser feita pelo Corpo de Bombeiros, sem necessidade de prvia autorizao municipal.

 3 Quando se tratar de podas rentes aos fios de energia eltrica a solicitao dever ser feita a CPFL - Companhia Paulista de Fora e Luz ou companhia que vier a substituí-la.

 4 As execues de poda por pessoas no autorizadas constituem infrao a esta lei.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 005

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 17 O municpe que solicitar a poda de qualquer rvore de domnio pblico, localizada no passeio pblico fronteiroo ao seu imvel, dever justificar a sua necessidade, indicando a localizao da rvore que se pretende podar.

Pargrafo nico:- O solicitante dever apresentar comprovante de propriedade de imvel ou, quando no proprietrio, comprovante de residncia, acompanhado de autorizao do proprietrio.

Art. 18 A poda de rvore em domnio pblico, caso necessidade, somente ser permitida a:

I - servidor municipal, devidamente treinado, mediante ordem de servio expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Guar;

II - empresas concessionrias de servios pblicos, desde que as mesmas possuam pessoas treinadas, atravs de curso de poda em arborizao urbana e acompanhamento permanente de um responsvel da empresa pela orientao do servio, ficando a cargo destas a responsabilidade do transporte dos detritos gerados;

III - equipe do Corpo de Bombeiros e equipe da CPFL Companhia Paulista de Fora e Luz, conforme motivos relacionados nos  2 e  3, do artigo 16 desta lei;

Pargrafo nico:- Excepcionalmente a poda de rvores em reas de domnio pblico poder ser realizada por pessoas fsicas devidamente capacitadas em curso de poda da arborizao urbana, estando estas com equipamento mnimo de segurana e devidamente credenciadas ou autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

Art. 19 A poda de rvores em reas urbanas de domnio pblico somente ser permitida nas seguintes situaoes:

I - para conduo, visando a sua formao;

II - sob fiao, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupo dos sistemas eltrico, de telefonia ou de outros servios;

III - para sua limpeza, visando somente  retirada de galhos secos, quebrados ou com pragas e/ou doenas;

IV - quando os galhos estiverem causando prejudiciais em edificaoes, na iluminao ou na sinalizao de trnsito nas vias pblicas;

V - para recuperao da arquitetura da copa.

Art. 20 Fica vedada a poda drstica ou excessiva das rvores localizadas em rea urbana de domnio pblico, e que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

 1 Entende-se por poda drstica ou excessiva aquela apresenta uma ou mais das seguintes caractersticas:

I - o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 006

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficincia no desenvolvimento estrutural da rvore;

IV - eliminao total das ramificaes tercirias, secundrias, ou primrias de qualquer espcie arbrea, no sendo justificativa, sua capacidade de regenerao e a permanncia de galhos que venham tentar caracterizar uma copa;

V - remoo total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1,00m (um metro) de comprimento nas rvores adultas;

VI - remoo total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilbrio irreversvel da rvore;

VII - remoo total da copa de rvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.

 2 Os casos que no se enquadrem nos incisos do pargrafo anterior sero analisados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico para a caracterizao ou no da existncia de poda drstica ou excessiva.

Art. 21 A Prefeitura Municipal, empresas concessionrias de servios pblicos, a equipe do Corpo de Bombeiros e a CPFL - Companhia Paulista de Fora e Luz podero realizar poda drstica ou excessiva em caso de emergncia real ou de iminente risco  populao, devendo posteriormente, emitir comunicado  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, com todas as especificaes.

Art. 22 A poda de rzes so ser possvel, se executada em casos especiais, mediante a presena de tcnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico ou de profissionais legalmente habilitados.

CAPTULO V DA SUPRESSO

Art. 23 A supresso de qualquer rvore somente ser permitida com prvia autorizao escrita da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, atravs de profissional devidamente habilitado ou pelo Secretrio Municipal do Meio Ambiente, quando:

I - o estado fitossanitrio justificar a prtica;

II - a rvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - a rvore estiver causando danos comprovados ao patrimnio pblico ou privado, no havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espcies inadequadas, invasoras txicas e/ou com princpios alrgicos, com propagao prejudicial comprovada;

V - constituir-se comprovadamente em obstculos fisicamente incontornveis ao acesso e  circulao de veculos e/ou pedestre;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 007

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

VI - constiturem-se obstculos fisicamente incontornveis para a construo, reforma de obras e rebaixamento de guias;

VII - a rvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

VIII - da implantao de empreendimentos pblicos ou privados no havendo soluo tcnica comprovada que evite a necessidade da extrao ou corte;

IX - o plantio da rvore foi feito de forma irregular;

X - a rvore estiver prejudicando a rede de esgoto e gua.

 1 Para os efeitos deste artigo considera-se profissional devidamente habilitado a pessoa que possua curso superior completo em Biologia, Ecologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Agronmica e Engenharia Florestal, ou, ainda formao em Tcnico Ambiental ou Tcnico Agrcola.

 2 Caso seja constatada a presena de nidificao habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos devero ser adiados at o momento da desocupao dos ninhos.

Art. 24 A obteno de autorizao requerida para supresso de exemplares arbreos limita-se s espcies arbreas nativas e exticas, com dimetro de tronco  altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05m (cinco centmetros).

Pargrafo nico:- Fica dispensada a solicitao de autorizao para supresso de espcies arbreas frutferas.

CAPTULO VI DA AUTORIZAO PARA SUPRESSO

Art. 25 A pessoa fsica ou jurdica poder requerer autorizao para a supresso de rvore, junto  Prefeitura Municipal de Guar, que decidir pela concesso do deferimento do pedido de supresso.

Art. 26 O municpe que requerer a supresso de qualquer rvore localizada no passeio pblico fronteiro ao seu imvel dever justificar a sua necessidade, indicando a localizao da rvore que se pretende suprimir.

 1 O solicitante dever apresentar comprovante de propriedade de imvel ou, quando no proprietrio, comprovante de residncia, acompanhado de autorizao do proprietrio.

 2 O requerimento para supresso de rvore dever conter:

I - o nome do requerente;

II - o endereo onde se encontra o espcime;

III - a quantidade de espcimes a serem suprimidas;

IV - a razo da supresso;

V - declarao de que conhece a existncia do prazo de 10 (dez) dias teis, contados do requerimento, para anlise do pedido.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 008

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 27 Concedida a autorizao para supresso de rvore, dever ser plantada na mesma propriedade 1 (um) indivduo para cada removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possvel da antiga posio.

 1 No havendo espao adequado no mesmo local, como forma de compensao ambiental, o requerente dever doar para cada rvore suprimida 6 (seis) mudas para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico no prazo mximo de 20 (vinte) dias teis aps o deferimento da supresso.

 2 A supresso da rvore implica na extrao e remoo total do vegetal, no sendo permitido deixar o tronco da rvore inserido na calada.

Art. 28 A autorizao para supresso poder ser negada se a rvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Pblico.

Art. 29 Aps o deferimento do pedido, o requerente ter o prazo de 20 (vinte) dias teis para efetivar a supresso da rvore e substituio da mesma, sob pena prevista em lei.

Pargrafo nico:- No sendo efetuada a supresso da rvore no prazo de 20 (vinte) dias teis aps o deferimento do pedido, o requerente dever pedir nova autorizao.

Art. 30. No caso de supresso de rvores por motivos de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudncia, impercia ou negligncia, fica o seu responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder pblico quaisquer responsabilidades.

Art. 31. Os custos dos servios de supresso e remoo de rvores quando aprovada, bem como, a responsabilidade e os custos de reposio de espcie ficaro a cargo do requerente.

 1 O requerente, quando da supresso da rvore, dever providenciar caambas ou outro meio para depositar e transportar os restos de rvores a fim de dar destino final para os mesmos.

 2 Fica proibida a colocao dos restos de rvores decorrentes de supresso e podas nas caladas, ruas, avenidas e canteiros centrais.

 3 Fica proibida a queima de qualquer objeto nos centrais e nas reas verdes do Municpio.

Art. 32 Indeferido o pedido para supresso de rvore o interessado poder recorrer no prazo mximo de 30 (trinta) dias, diretamente ao Secretrio Municipal do Meio Ambiente, ou ao Prefeito Municipal caso o pedido tenha sido indeferido por aquele Secretrio.

Pargrafo nico:- Indeferido o recurso, o processo ser arquivado.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 009

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

CAPTULO VII DA IMUNIDADE AO CORTE DA RVORE

Art. 33 Qualquer rvore poder ser declarada imune ao corte, mediante decreto do Prefeito Municipal, levando-se em considerao:

- I** - sua raridade;
- II** - sua antiguidade;
- III** - seu interesse histrico, cientfico, paisagstico;
- IV** - sua condio de porta-semente;
- V** - outro fator de relevante interesse ambiental.

 1 Compete  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico;

I - emitir parecer conclusivo quanto  imunidade;

II - cadastrar e identificar, por uso de placas de identificao, as rvores declaradas imunes ao corte.

 2 Uma rvore declarada imune ao corte e sendo inevitvel a sua retirada, poder, obedecida  legislao pertinente e a critrio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico, ser transplantada para praa ou outro logradouro pblico.

Art. 34 Qualquer mncipe poder solicitar, justificadamente, a declarao de imunidade ao corte de rvore, mediante requerimento endereado  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico.

CAPTULO VIII DAS INFRAOES

Art. 35 Constitui infrao, para os efeitos desta lei, toda ao ou omisso que importe na inobservncia de preceitos nela estabelecidos ou na desobedincia de determinaes de carter normativo dos rgos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 36 Ser considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar algum a praticar infrao contra disposies desta lei e os encarregados da sua execuo que, tendo conhecimento da infrao, deixarem de autuar o infrator.

 1. No so diretamente passveis de aplicao das penas previstas nesta lei:

I - os incapazes na forma da lei civil;

II - os que foram coagidos a cometer a infrao.

 2 Nos casos do pargrafo anterior, a pena recar sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz ou quele que der causa  contraveno forada e sobre o autor da coao.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 010

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 37 A pena, alm de impor a obrigao de fazer ou no fazer, ser pecuniria e consistir em multa.

Art. 38 Os infratores que estiverem em dbito de multa no podero receber quaisquer quantias ou crditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitaes, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer ttulo com a administrao municipal.

CAPTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 39 Alm das penalidades previstas nas legislaes federais e estaduais, sem prejuzo das responsabilidades penal e civil, aqueles que infringirem as disposies desta lei ficam sujeitas s seguintes sanes:

I - podar rvore sem a devida autorizao: multa de 4 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore podada;

II - promover poda drstica de rvore sem a devida autorizao multa de 6 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore podada;

III - suprimir rvore, por qualquer meio, sem a devida autorizao: multa de 16 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore e replantio;

IV - suprimir rvore, estando autorizado, mas sem remover totalmente o vegetal, deixando o seu tronco da rvore inserido no local: multa de 6 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por tronco no extrado totalmente;

V - danificar de qualquer forma rvore ou muda, inclusive por anelamento: multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) por rvore e, em caso de morte do vegetal, o replantio;

VI - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes, placas, luminosos, letreiros, toldos ou similares em rvores, para quaisquer fins: multa de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore atingida;

VII - lanar resduos domsticos, de construo ou industriais nos canteiros de arborizao urbana: multa de 7 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

VIII - transitar com veculos de qualquer natureza sobre os canteiros, praas e jardins pblicos, excetuando-se as situaes emergenciais ou de interesse pblico: multa 5 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

IX - utilizar andaimes ou tapumes nas construes e reformas de modo que danifiquem as rvores da arborizao urbana: multa de 4 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) por rvore atendida.

X - colocar restos de rvores decorrentes de supresso e podas nas caladas, ruas e canteiros centrais: 8 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio);

XI - falta de plantio ou doao de mudas como forma de substituio ou compensao ambiental: 8 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore no plantada e ou no doada;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 011

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

XII - eliminao de espcie arbrea por produtos qumicos: multa de 16 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio), por rvore e replantio.

 1 Se a infrao for cometida contra rvore declarada imune ao corte,  multa ser acrescida de 250 UFM's (Unidade Fiscal do Municpio) e o fato dever ser denunciado ao Ministrio Pblico.

 2 Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da rvore, impedindo a circulao da seiva elaborada, podendo levar o vegetal  morte.

 3 As penalidades pecunirias no isentam o infrator da obrigao de reparar o dano resultante da infrao, na forma da lei.

 4 No caso de inadimplncia quanto ao pagamento da multa, esta ser inscrita em dvida ativa do Municpio e encaminhada para cobrana judicial.

 5 Caber  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico encaminhar ao Ministrio Pblico informao a respeito das atuaes aplicadas em decorrncia de descumprimento desta lei.

 6 Nenhuma multa ser aplicada ao infrator se, entre a data da prtica do ato infracional e a lavratura do respectivo auto de infrao, houverem transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40 As multas previstas no artigo anterior sero acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor no caso de existncia de situaes agravantes.

 1 So situaes agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informaes ou omitir dados tcnicos;
- c) realizar corte ou poda no autorizada  noite ou em finais de semana;
- d) dificultar ou impedir a ao fiscalizadora ou desacatar os fiscais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico;
- e) no reparao do dano ou conteno da degradao ambiental causada.

 2 Em casos de reincidncia, a multa ser aplicada em dobro da anteriormente imposta, em substituio ao acrscimo previsto no "caput" deste artigo.

 3 Considera-se reincidente aquele que for penalizado com multa, pelo mesmo motivo, no prazo de 12 (doze) meses contados da lavratura do auto de infrao anterior.

Art. 41 As multas devero ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do autor de infrao.

CAPTULO X DO AUTO DE INFRAO



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 012

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 42 O auto de infra, instrumento por meio do qual se apura a viol das disposies desta lei, ser lavrado pela autoridade municipal competente, no local em que for verificada a infra ou na sede da sua reparti.

 1 Os autos de infra, lavrados em modelos especficos, dever conter:

I – nome do infrator, seu domiclio e residncia, bem como os demais elementos necessrios  sua qualifica e identifica civil;

II -local, data e hora da infra;

III - descri da infra em conformidade com esta lei, mencionando o dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que est sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposi.

V - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

VI - prazo para interposi de defesa;

VII - assinaturas da autoridade autuante e do infrator.

 2 A assinatura do infrator n constitui formalidade essencial  validade do auto, n implica em confiss e nem a recusa em assin-lo agravar a pena.

Art. 43 A autoridade competente que tiver cincia ou notcia de ocorrncia de infra  obrigada a promover a sua apura imediata, mediante processo administrativo prprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 44 As omisses ou incorrees na lavratura do auto de infra n acarretar nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessrios a determina da infra e do infrator.

Art. 45 O infrator ser notificado da lavratura pessoalmente, no prprio auto de infra.

 1 No caso de recusa do recebimento da notifica do auto de infra, o fiscal certificar o fato, acompanhado de 02 (duas) testemunhas, se houver.

 2 No caso de n localiza do infrator, a notifica ocorrer atravs de edital publicado no dirio oficial do municpio.

CAPTULO XI DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 46 O infrator poder oferecer defesa ao auto de infra no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da cincia da sua lavratura.

Pargrafonico:- Apresentada a defesa, o auto de infra ser julgado pelo Secretrio Municipal do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 013

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 47 Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 48 As defesas interpostas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente de fazer ou não fazer.

Art. 49 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para defesa, ou apreciada esta, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação do autuado, a qual se dará pessoalmente ou por edital publicado no local de costume da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico.

Parágrafo único:- Julgada improcedente a defesa, o autuado deverá recolher a multa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 50 Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico, serão revertidos ao Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMPSA.

CAPÍTULO XII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 51 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente e, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico, poderá, nos limites de sua competência, expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 014

PROJETO DE LEI N 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Pargrafonico:- O Secretrio Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico poder delegar a outrosrgos da Administrao Pblica direta e indireta ou a entidades particulares, em caso de interesse pblico, a competncia para realizao de servios necessrios ao cumprimento desta lei.

Art. 53 A competncia para fiscalizao e aplicao das penalidades previstas nesta Lei ser, concorrentemente, do Fiscal Ambiental e do Fiscal de Posturas.

Art. 54 Toda a arrecadao financeira advinda desta lei, inclusive as decorrentes de penalidades pecunirias, ser depositada no Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais – FMPSA.

Art. 55 O Poder Executivo, atravs da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico promover a ampla divulgao do contedo desta lei.

Art. 56 O Cdigo de Posturas, o Cdigo de Obras e o Cdigo Tributrio Municipal e o Plano Diretor subsidiaro as questes relacionadas s infraes, penas e multas mencionadas nesta lei.

Art. 57 Os Cdigos, legislaes e normas tcnicas federais referentes ao meio ambiente aplicam-se de forma concorrente com esta lei.

Art. 58 Esta lei entrar em vigor 30 (trinta) dias aps a sua publicao, revogando-se em especfico a Lei 1.531/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAR, em 18 de junho de 2018.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exerccio